



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, II e III da Constituição Federal; nas disposições da Lei nº 7.347/85; nos artigos 5 e 6º da Lei Complementar nº 75/93; e nos Procedimentos Preparatórios nº 1.16.000.001117/2016-61 e 1.16.000.001260/2016-52 (em anexo), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
objetivando condenação em **obrigação de fazer**

em desfavor da **União Federal** (Exército Brasileiro), entidade de direito público interno, a ser CITADA na pessoa do Procurador Regional da União, nos moldes do art. 35, inciso IV, da LC n. 73/93, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E, 2º andar - Sala 206, Edifício PGU, Asa Sul, 70.070-906, Brasília/DF, telefone (61) 3315-7698,

I. Introdução

A presente ação visa assegurar assistência médico-hospitalar e vinculação às forças armadas de militares temporários - acometidos de incapacidade total ou parcial superveniente - até integral convalescença, conforme o caso.

II. Os fatos

Foram instaurados, na Procuradoria da República do Distrito Federal, os Procedimentos Preparatórios nº 1.16.000.001117/2016-61 e nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

1.16.000.001260/2016-52, com o fim de apurar conduta atribuída ao Exército Brasileiro, **consistente no desligamento de militares, ocupantes de cargo temporário, em razão de incapacidade total ou parcial superveniente ao provimento no cargo.** A irregularidade deriva do artigo 156 da Portaria nº 46-DGP, que regulamenta a prorrogação do tempo de serviço temporário da seguinte forma:

Não pode ser concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar temporário que houver gozado mais de sessenta dias de licença para tratamento de saúde (LTS), em um ou mais períodos de licença, em até: I- 2 (dois) anos consecutivos; ou II- 3 (três) anos não consecutivos.

A *expulsão* de agentes temporários incapacitados se multiplica na realidade do serviço militar temporário, dando causa a inúmeras decisões que rebatem a medida, reconhecendo e resguardando, de forma uníssona, o direito dos militares à preservação do vínculo funcional e à assistência integral à saúde durante o período de persistência da causa incapacitante.

Vale lembrar que inúmeras ações veiculadas individualmente justificam tratamento **coletivo** à controvérsia, de forma a permitir que, por meio de decisão a ser prolatada em um único processo, se atenda ao interesse dessa coletividade e, concomitantemente, poupe o judiciário do processamento de dezenas de ações judiciais que recorrentemente nele aportam (art. 139, X, do NCPC) fundadas nas mesmas razões já acolhidas em diferentes instâncias judiciais.

Dado o cenário detectado pelo Ministério Público, remeteu-se ao Exército Brasileiro a Recomendação nº 18/2016/GAB/EPR/PRDF, da qual se destaca o que segue:

[...] considerando que o direito social à saúde, em conjunto com a dignidade da pessoa humana, são valores que inspiram a ordem jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do art. 50, IV, da Lei n. 6.880/80 no que respeita à assistência médico-hospitalar devida a militares; considerando que não há previsão legal de desincorporação (licença) ou de quaisquer outras modalidades de exclusão do serviço ativo fundadas em incapacidade temporária na lei que disciplina o serviço; considerando consolidada jurisprudência que assegura ao militar temporário a reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, mantida a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento; considerando caber a esta instituição “expedir recomendações visando à melhoria dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”; consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

***considerando** que a Recomendação é legítimo instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sendo decorrência natural da recusa ao seu atendimento a propositura de ações judiciais cabíveis;*

*O Ministério Público Federal, por sua agente, com base no art. 6º, XX, da LC n. 75/93, vem recomendar ao Exército Brasileiro, **na figura do Excelentíssimo Senhor General de Exército Eduardo Dias da Costa Villas Bôas**, que seja alterada a **Portaria nº 046/DGP, art. 156**, ou editado novo ato normativo, que garanta expressamente **aos militares temporários submetidos a causas de incapacidade temporária o direito à assistência médica e hospitalar e à percepção de suas remunerações, até a completa convalescença; [...]***

Em resposta à recomendação, foi dito, pelo Chefe de Gabinete do Comandante do Exército, que

[...] mesmo nos casos em que a lei determina a desincorporação ou a anulação da incorporação, com a conseqüente exclusão do serviço ativo, ao militar temporário será garantida sua manutenção na Organização Militar de origem, para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem a sua incapacidade, ou em Organização Militar de Saúde, até seu restabelecimento.

Essas informações sugerem que não existe ilegalidade passível de correção. No entanto, não houve atendimento ao que recomendado, perpetuando-se o procedimento ilegal por meio da Portaria nº 046/DGP que, justamente, se queria alterada. Além disso, conforme Relatório de Processos por Classe, Objeto e Observação (fls. 199 e s/s), informações recentes obtidas junta à Justiça Federal desta capital comprovam que o desligamento indevido de militares temporários é corrente, o que comprova a firme resistência ao direito coletivo ora reivindicado e o interesse de agir que justifica este pleito.

Em cópia do agravo de instrumento juntado às fls. dos autos, interposto em face de decisão liminar prolatada no processo nº 3855-45.2016.4.01.3400, a União justifica a expulsão do militar temporário incapacitado da seguinte forma:

*[...] o licenciamento não está condicionado ao perfeito estado de saúde do militar temporário, pelo contrário, **até mesmo nos casos em que existe incapacidade***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

temporária, mas recuperável a longo prazo – o que não é o caso dos autos, a legislação não atribuiu direito subjetivo à prorrogação do vínculo.

Nesses termos, prossegue indicando que,

[...] como é possível constatar, a condição de militar temporário da parte autora atrai a aplicação de regramento próprio, não podendo este pretender os mesmos direitos assegurados aos militares de carreira que se submetem a concurso público. Deve-se considerar que a permanência ou não do militar temporário na Força Armada depende da conveniência administrativa, conforme se depreende da leitura dos dispositivos mencionados.

De fato, a precariedade do vínculo estabelecido pelo cargo de militar temporário submete o seu titular a regime jurídico diverso do aplicado aos militares de carreira, **mas tão somente na forma designada pela legislação de regência e pelo texto constitucional, conforme será exposto a seguir. A precariedade mencionada não serve de escusa para que a União se exima dos ônus impostos pelos direitos de seguridade garantidos à classe militar temporária.**

Dessa feita, o interesse de agir emerge evidente do quanto disposto acima.

III. A legitimidade do Ministério Público para a defesa dos denominados direitos individuais homogêneos

A presente iniciativa reivindica direitos que, muito embora detenham titulares determinados ou determináveis, cujos bens jurídicos se veem individualmente violados por atuação ilegítima do Poder Público, possuem origem comum. Essa convergência de origem gera, conforme o ordenamento brasileiro, a possibilidade de proteção em bloco, despertando, assim, o interesse de instituições legitimadas pelo legislador para a busca dessa tutela conjunta e simultânea. Enfim, trata-se, na espécie, de *direitos individuais homogêneos*.

Conforme a Constituição Federal, no art. 127, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelece, ainda, o art. 129, II e III, da Carta que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A vontade legislativa que inspirou este dispositivo já se manifestara na Lei nº 7.347 de 24.07.1985, que trouxe ao ordenamento jurídico a chamada ação civil pública para defesa dos denominados direitos e interesses coletivos *lato sensu*, sendo espécie desses, conforme entendimento doutrinário, *os direitos individuais homogêneos*.

Assim, apresentando homogeneidade e relevância social, os direitos individuais merecem proteção, tal como disposto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF. 1. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige, para sua imposição, que os embargos de declaração tenham caráter manifestamente protelatório, o que não é o caso em julgamento. Incidência da Súmula 98 do STJ. 2. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. 3. O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 391) 4. [...] (RESP 200800358317)

No panorama descrito, cabe afirmar a *relevância social* da temática ora abordada (assistência médico-hospitalar). A matéria encontra repercussão no direito social à saúde (artigo 194 e inciso III do artigo 201 da Constituição Federal) e se manifesta como providência voltada à garantia do bem-estar e da justiça social, objetivos precípuos da ordem social (artigo 193 da CF), e à prestação de assistência de militar temporário submetido a causa incapacitante. Além disso, seu caráter previdenciário denuncia, de *per si*, sua relevância social, a legitimando o MPF para atuar em sua defesa, como visto abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do 'Parquet' para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos. 2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009). 3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal. 4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008). [...] 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1142630 PR 2009/0102844-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data Julg.: 07/12/2010, T5 -Data de Publicação: DJe 01/02/2011)

IV. A fundamentação jurídica

A questão de fundo desta demanda gira em torno das seguintes questões: **em caso de incapacidade temporária e ou definitiva, assiste aos militares temporários o direito à preservação no cargo e a fruição de assistência médica e hospitalar, usufruindo, até a integral convalescença, da remuneração correspondente; ou, no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

segundo caso (incapacidade definitiva), o direito à reforma?

A criação da classe *temporária* de militares se apoia em *razões de ordem técnica e econômica*. A primeira razão decorre do interesse em constituir efetivo reservista apto à assunção de funções militares em períodos de instabilidade política da ordem interna ou internacional. A segunda diz respeito à vantagem que o vínculo funcional precário oferece, tendo em vista ser esse menos oneroso à administração.

O fundamento legal para a incorporação temporária de membros das forças armadas reside no inciso II da alínea “a” do §1º do artigo 3º da Lei n. 6.880/80, segundo o qual **são militares da ativa “os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos”**. Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 4.375/64 dispõe que **“o Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses”**. Essa, portanto, é a gênese normativa do serviço militar obrigatório.

As observações enunciadas têm por premissa que os cargos assumidos por servidores admitidos nas forças armadas em caráter temporário detêm inegável *natureza militar*. Disso decorre, como conclusão, que serão aplicados ao servidor militar temporário todos os direitos enunciados na Lei n. 6.880/80, *salvo incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional estabelecido ou existência de norma de exceção*¹. Dentre os direitos que acusam tal compatibilidade figura o direito à assistência à saúde, à agregação e à reforma. Conforme ensaio científico publicado na SJRJ²,

*[...] os institutos em comento [Reforma, licenciamento e reserva remunerada] – que, repita-se, são motivos de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas – **irão atingir justamente os militares mencionados pelo artigo 3º, §1º, a, ou seja, os militares na ativa, que são: os militares de carreira; os incorporados para prestação de serviço militar inicial ou prorrogado; [...]***

Nessa ordem de ideias, o artigo 50, inciso IV, da Lei n. 6.880/80 – Estatuto dos Militares -, indica, como direitos dos militares (**efetivos ou temporários**), *“a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de*

1 A título de exemplificação, cite-se o artigo 111 da lei 6880/80, que, nitidamente, impõe tratamento distinto à reforma para militares de carreira e temporários, **alterando tão somente a composição da remuneração** da reforma, conforme a classe militar ocupada.

2 De autoria de Roberto Carlos Rocha Kayat, Advogado da União, e disponível em http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/126/130.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários”. Assim, independentemente da extensão da incapacidade que acometer o militar – *se definitiva ou temporária* –, assistirá a ele o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária. A regra pressupõe a ilegitimidade de toda conduta que desampare o militar (efetivo ou temporário) debilitado por quaisquer enfermidades, constituindo-se em obrigação direcionada às instituições militares a prestação de assistência integral à sua saúde.

A incapacidade temporária implica, inicialmente, após 1 ano de afastamento, a inclusão do servidor militar (efetivo ou temporário) em regime de agregação. O inciso I do artigo 82 da Lei n. 6.880/80 corrobora o entendimento defendido no parágrafo anterior. Esse dispositivo prescreve que *o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo pelo reconhecimento de incapacidade temporária, após 1 (um) ano contínuo de tratamento*. Ou seja, decorrido o lapso de um ano, o militar (efetivo ou temporário) da ativa deixará de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e, conforme art. 84, ficará adido à organização militar que lhe for designada.

A agregação não é subordinada à natureza do cargo militar (se efetivo ou temporário). Submete-se, no entanto, ao prazo de 2 (dois) anos, findo os quais - inc. III do art. 106 da Lei n. 6.880/80 - o militar (de carreira ou temporário) será reformado, condição que lhe garantirá a percepção de remuneração, na forma dos incisos I e II do art. 111, para militares efetivos e temporários, respectivamente. Pontue-se que, durante a agregação (condição anterior à reforma), o militar permanecerá gozando de todos os direitos atribuídos à sua classe de agente público que não conflitem com a condição de agregado, incluídos os direitos remuneratórios.

Em qualquer desses regimes (agregação ou posterior reforma), é assegurada a assistência médico-hospitalar. Mais: a leitura do inc. IV do art. 50 da Lei n. 6.880/80 aponta para inexistência de limitação à assistência médico-hospitalar, à exceção da necessária qualidade de militar.

Portanto, há direito subjetivo à agregação do militar temporário acometido por incapacidade não definitiva após um ano de tratamento; também a assistência à saúde por período indeterminado, até sua convalescença, dada a temporariedade de sua incapacidade, sendo irrelevante a natureza de seu vínculo (efetivo ou temporário). Após o período de 2 anos de agregação, garante-se a reforma, igualmente com a necessária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

assistência à saúde.

No mesmo artigo antes, consta que:

A outra espécie de reforma de ofício por incapacidade está no artigo 106, III, o qual traz a situação do agregado, a abranger tanto estáveis como temporários, e prevê reforma de ofício ao militar agregado por mais de dois anos, e que esteja temporariamente incapaz.

Agregação é a situação do militar afastado temporariamente do serviço ativo, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica por motivos diversos, na forma do artigo 82 do Estatuto dos Militares. Na situação aqui tratada, por motivo de saúde que o incapacitou temporariamente.

O trecho acima serve para confirmar a aplicabilidade dos institutos a todos os militares, **independente de sua condição de efetivo ou temporário**. O que não se pode admitir é a dispensa de militar temporário declaradamente incapaz sob a escusa da precariedade do cargo. Cabe à Administração do Exército, nos casos de militares temporários, prestar a necessária assistência à saúde, **antes de exercer a prerrogativa de licenciamento ou de proceder ao seu desligamento, a qual só poderá ser exercida após a recuperação do agente militar**. Nos casos de incapacidade definitiva (em que não há prognóstico de recuperação), a reforma em caráter permanente é, inclusive, de rigor. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,³ encampado pelo Superior Tribunal de Justiça..

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA AO SEGUIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA AO SEGUIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ CONCLUSÃO MÉDICA DEFINITIVA. ART. 50, INCISO IV, C/C ART. 80 DA LEI 6.880/50. DECISÃO MANTIDA. 1. O militar não estabilizado, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica judicial, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, a fim de que seja restaurada sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas fileiras das Forças Armadas, nos termos do art. 50, IV, c/c art. 84, ambos da Lei 6.880/90. Precedentes. 2. Em que pese o licenciamento de militares temporários se inserir no âmbito da discricionariedade, ante a precariedade dessa condição, porém, essa

³ Veja-se também: AC0042203-50.2007.4.01.3400; AC 0002690-50.2009.4.01.4000; AC 0006886-68.2005.4.01.3300; EDAG0029697-62.2004.4.01.0000, AC 0005665-55.2003.4.01.4000, todos do TRF 1ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

possibilidade encontra limitação legal. Ao fim do tratamento, poderá a Administração exercer, com maior segurança, esse juízo de valor, em face do conhecimento acerca da capacidade do militar para a eventual permanência no serviço. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 0060340-51.2014.4.01.0000/DF; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. VEDAÇÃO LEGAL AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. **Nos termos do art. 50, IV, combinado com art. 84, ambos da Lei 6.880/90, o militar não estabilizado, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica judicial, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas fileiras das Forças Armadas.** 2. *Em tais situações, é ilegal o ato de licenciamento, devendo o militar ser mantido agregado à sua unidade, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Precedentes desta Corte. [...] (AGA 0040462-77.2013.4.01.0000/DF; ARAI)*

Assim, reitere-se: não há previsão de *desligamento sumário* fundado em incapacidade temporária ou definitiva na lei que disciplina o serviço militar. Ao contrário, submete-se o militar (temporário ou de carreira) a afastamento para tratamento e para recuperação, período em que faz jus ao pagamento de seus soldos e à integral assistência à saúde promovida pela Organização Militar (agregação – art. 84 – e reforma – art. 101 da Lei 6.880/80). Se a causa incapacitante persistir e tornar a inabilitação definitiva, constitui-se direito à reforma em caráter definitivo, previsto no inciso II do artigo 106 da Lei n. 6.880/80, tanto para militares de carreira, como para temporários.

Portanto, não existem razões justificantes para dispensar tratamento díssono ao servidor militar temporário. Isso porque, por um lado, as normas do Estatuto dos Militares não promovem, para a espécie, diferença entre militares temporários e de carreira. Isto é, ao estatuir os direitos, a Lei n. 6.880/80 referiu-se unicamente ao *servidor militar*, sem, no entanto, delimitar a aplicabilidade das suas normas aos ocupantes de cargo militar efetivo. Cite-se, nesse sentido, o art. 80 e s/s que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

regulamentando o instituto da *agregação*, tratou da situação do *militar da ativa*, conceito em que se inserem os militares temporários (inc. II da alínea “a” do art. 3º da Lei n. 6.880/80) durante a prestação do serviço. Na mesma linha é o art. 106, cujas disposições referem-se ao instituto da reforma, sem condicionar sua aplicabilidade à natureza do vínculo militar (precário ou efetivo).

Entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça encampa a tese que ampara a pretensão ministerial ora deduzida:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária. [...] (AgRg no Ag 1340068/RS, julgado em 14/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses, faz jus a reintegração e ao pagamento da remuneração, enquanto submetido a tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 1498108/RS, julgado em 14/04/2015).⁴

Por outro lado, sobreleva o direito social à saúde dos agentes militares, bem como, em último grau, a dignidade da pessoa humana, valor supraconstitucional que

⁴ Vejam-se também: AGRESP 201101358840; AgRg no REsp 1.421.807/MG; AGRESP 201401671610; AgRg no REsp 1.246.912/PR; AGRESP 200702424328; EDAGRESP 201303879057; AGARESP 201201582016, todos do STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

inspira a construção da ordem jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988. Não há como acolher, assim, tese que encampa postura interpretativa que menospreza as contingências enfrentadas pelo militar, ainda que temporário, ignorando os préstimos dispensados à nação e o dever moral e jurídico de solidariedade a que se vinculou a sociedade, conforme dispositivos da Carta (inc. I do art. 3º da CF).

Dessa feita, o **frágil estado de saúde** do servidor militar temporário, quando decorrente do exercício da atividade ou por essa agravado, há de ser considerado para decisão de desligamento, seja por ser-lhe de direito a proteção estatal, seja pela inequívoca proposição de solidariedade enunciada pelo constituinte. Em suma, **1)** ao **militar** vitimado por causa relativamente incapacitante é garantido o **afastamento para tratamento de saúde**, assegurada a assistência médico-hospitalar (**arts. 50, IV, “e”, e inc. I do art. 82** da Lei n. 6.880/80); **2)** Se esse afastamento perdurar por mais de 1 ano, o **militar** será submetido ao regime de **agregação** (**art. 82**); **3)** Após 2 anos de agregação, o **militar** será incluído no regime de **reforma** (**art. 106, III**); **4)** Se a incapacidade for definitiva, assiste ao **militar** o direito à inclusão direta no regime de reforma (**art. 106, II**); **5)** Em quaisquer dos artigos acima, a **normatização não impõe condições vinculadas à natureza do cargo (se precário ou efetivo)**.

IV.1. O art. 156 da Portaria nº 46-DGP

O engajamento e o reengajamento de militares temporários circunscreve-se ao âmbito de discricionariedade da administração militar, que elegerá critérios de conveniência para realização da medida ou para o licenciamento do agente (artigo 34 da lei 4375/64). Tais critérios foram **parcialmente eleitos** pela Portaria n. 46-DGP que, em seu artigo 156, assim dispôs:

Não pode ser concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar temporário que houver gozado mais de sessenta dias de licença para tratamento de saúde (LTS), em um ou mais períodos de licença, em até: I - 2 (dois) anos consecutivos; ou II - 3 (três) anos não consecutivos.

Ao que parece, o dispositivo apenas define um critério (dentre muitos outros possíveis) para prorrogação do tempo de serviço militar temporário. Ou seja, após a conclusão do período anual de prestação do serviço militar (temporários), o licenciamento (exclusão do serviço militar) é obrigatório para os militares que gozaram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

de mais de 60 dias de licença de saúde. Tal norma, no entanto, não eximiria a administração de garantir, durante a incapacidade, todos os direitos de que são titulares os militares temporários (remuneração, condição de agregado, eventual reforma e assistência médica-hospitalar). **No entanto, satisfeitos esses direitos, após a convalescença do militar (nos casos de incapacidade temporária), a administração – aí sim - poderá/deverá licenciá-los.**

Interpretado no sentido sugerido acima, a norma revelar-se-ia válida, sem dados que maculem suas disposições. Ocorre que, conforme notícia dos autos, a administração do exército tem se valido desse dispositivo para afastar os militares temporários que gozaram mais de 60 dias de licença para tratamento, denegando a prorrogação de serviço militar e licenciando o agente incapacitado sem garantir-lhes a assistência médica e o usufruto dos direitos citados acima, ou seja, **ainda durante sua incapacidade.**

Como esclarecido, a administração do exército pode (e deve) eleger, de modo discricionário, critérios que balizem objetivamente a decisão de prorrogação ou de licenciamento do servidor militar temporário. Nessa medida, a precariedade do vínculo funcional que une esse servidor às forças armadas não legitima, *a priori*, expectativa de estabilidade no serviço e de longevidade de sua atuação. Mas tal precariedade não os posiciona em situação jurídica unicamente passiva, prejudicando-lhes os direitos garantidos pela legislação em vigor, a exemplo da assistência médico-hospitalar e dos demais direitos de seguridade citados.

Assim, da leitura do artigo 156 da Portaria 056-DGP deve-se extrair tão somente a enunciação de um critério – dentre tantos outros - para *prorrogação* ou para o *licenciamento* do militar temporário, qual seja a fruição, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, de licença superior a 60 dias para tratamento de saúde. Ou seja, constatando-se o afastamento por motivos de saúde superior ao lapso indicado, não será prorrogado o tempo de serviço militar em apreciação. No entanto, a interpretação não pode implicar o licenciamento do militar com vínculo precário e que apresenta, ao tempo do ato que denega a prorrogação do tempo de serviço, incapacidade temporária ou definitiva, frente aos direitos de assistência garantidos pela legislação e pela Constituição Federal, conforme argumentado nas linhas anteriores. É esse o entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, como disposto acima.

A título de conclusão, tem-se que: **1) o agente militar temporário é, conforme o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

inciso II da alínea “a” do §1º do artigo 3º da Lei n. 6.880/80, **militar da ativa; 2)** dessa feita, todos os direitos garantidos pela lei referida devem ser assegurados a tais servidores militares, **salvo disposição legal; 3)** dentre os direitos titularizados indistintamente pelos militares (efetivos ou temporários) estão a assistência médico-hospitalar, a agregação e a reforma, que garantem, ainda, a percepção de remuneração, tal como largamente reconhecido pela jurisprudência citada nas linhas anteriores; **4) a regra indica que o militar temporário, pela precariedade da sua posição jurídica, pode ser licenciado após o período anual de serviço**, pois não lhe é de direito a prorrogação do tempo de serviço militar temporário. **Essa é a regra; 5)** no entanto, caso cumpridos os pressupostos dos institutos e dos direitos enumerados no item anterior (assistência médico-hospitalar, a agregação e a reforma, que garantem ainda a percepção de remuneração), devem tais ser plenamente satisfeitos, **antes do licenciamento**, sob pena de descumprimento da legislação regente; **6)** assim, **em caso de incapacidade temporária**, ao militar deve-se garantir a condição de agregado (após o primeiro ano de afastamento) e de reforma (após o segundo ano de agregação), uma vez cumpridos os pressupostos legais, **sendo certo que a temporariedade do cargo não pode ser oposta como óbice à satisfação desse direito; 7) já em caso de incapacidade definitiva**, uma vez cumpridos os requisitos legais e jurisprudenciais (ex: a incapacidade, para ser considerada total e definitiva, deve igualmente estender-se às atividades civis, consoante entendimento do STJ), ao militar temporário assegura-se o direito à reforma, **sendo certo que a temporariedade do cargo não pode ser oposta como óbice à satisfação desse direito.**

V. O Pedido Liminar

A antecipação dos efeitos da sentença é medida que se impõe.

A **probabilidade do direito** - de julgamento procedente da demanda -, em que se constitui o *fumus boni iuris*, ressaí de toda a argumentação exposta nas linhas anteriores, que já demonstra suficiência para fins de satisfação do presente pressuposto, uma vez que o conflito veiculado nos autos é de direito, sem, portanto, a preponderância de fatos que reclamem instrução alargada ou a apresentação de outras provas pré-constituídas.

No que respeita ao **periculum in mora**, decorre das consequências indesejadas da não satisfação. A ausência de mandamento judicial determinará a perpetuação da postura ilícita adotada pela administração militar, submetendo inúmeros agentes militares temporários, em circunstâncias de incapacidade relativa, ao completo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

desamparo.

Portanto, face à prova inequívoca do direito e o perigo da demora (art. 300 do NCPC), requer o MPF a antecipação da tutela, para que se determine à Administração do Exército (União Federal) a obrigação de fazer referente à garantia, nos casos de incapacidade relativa ou definitiva de militar temporário, atestada por perícia médica oficial, do direito à assistência médica e ao usufruto dos consequentes institutos de seguridade (agregação, reforma), até a completa convalescença, conforme o caso, desde que cumpridos os requisitos legais jurisprudenciais, sendo certo que a temporariedade do cargo não pode ser oposta como óbice à satisfação desses direitos.

Ainda, em atenção ao art. 297, caput e § único, do NCPC, requer seja fixada multa diária para a hipótese de seu não cumprimento.

V. O Pedido Principal

Diante do exposto e do que consta nos Procedimentos Preparatórios nº 1.16.000.001117/2016-61 e 1.16.000.001260/2016-52 (anexo), requer o **Ministério Público Federal**:

- 1) o recebimento e a autuação da Inicial, juntamente aos documentos que a instruem (01 volume);
- 2) a citação da requerida para contestar, sob pena de revelia, destacando, desde então, a indisposição deste órgão ministerial à submissão aos meios alternativos de solução de conflitos;
- 3) tratando-se de matéria de direito, requer o MPF o **juízo antecipado do mérito (art. 355 do NCPC)**, para condenar a União:
 - a) **à fixação, em caráter vinculante, para toda esfera federal, de interpretação do art. 156 da Portaria nº 46-DGP** que não exclua os militares temporários do usufruto de assistência médica, do direito à agregação e à reforma, quando vigente causa incapacitante, conforme requisitos legais e jurisprudenciais;
 - b) **à edição de ato normativo que regulamente os direitos de seguridade que assistem os militares temporários (agregação, reforma) em conformidade com a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

Lei n. 6.880/80, no qual se estabeleça a proibição de licenciamento ou de qualquer hipótese não remunerada de exclusão do militar temporário do serviço ativo nas situações em que persista causa incapacitante (relativa ou absoluta), decorrente ou não da prestação dos serviços militares (respectivamente incs. I a V e VI do art. 108 da Lei n. 6.880/80);

c) à obrigação de não fazer consistente na **proibição de licenciamento ou de aplicar qualquer hipótese não remunerada de exclusão do militar temporário do serviço ativo** nas situações em que subsistente causa incapacitante, decorrente ou não da prestação dos serviços militares (respectivamente incs. I a V e VI do art. 108 da Lei n. 6.880/80), **garantindo, portanto, à classe militar temporária os direitos à agregação e à reforma, desde que cumpridos os requisitos legais e jurisprudenciais.**

Protesta o **Ministério Público Federal** por todos os meios de prova admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeitos legais.

Pede Deferimento.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

Eliana Pires Rocha
**PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS**